



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75587 - SP (2025/0020596-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : HUMBERTO GIASSETTI
ADVOGADA : PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617
RECORRIDO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEFERINDO TUTELA ANTECIPADA REFORMADA. SÚMULA 267 /STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.
2. Na espécie, o acórdão do Tribunal de Justiça, tido como coator, poderia ter sido alvo de recurso especial e/ou de recurso extraordinário, quando, em sede de agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada, em ação de nulidade de contrato de plano de saúde, visando afastar reajustes na mensalidade, abusivos, na visão do autor da demanda.
3. Ausência, no caso concreto, de teratologia ou de flagrante ilegalidade no acórdão apontado como coator.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75587 - SP (2025/0020596-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : HUMBERTO GIASSETTI
ADVOGADA : PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617
RECORRIDO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEFERINDO TUTELA ANTECIPADA REFORMADA. SÚMULA 267 /STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.
2. Na espécie, o acórdão do Tribunal de Justiça, tido como coator, poderia ter sido alvo de recurso especial e/ou de recurso extraordinário, quando, em sede de agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada, em ação de nulidade de contrato de plano de saúde, visando afastar reajustes na mensalidade, abusivos, na visão do autor da demanda.
3. Ausência, no caso concreto, de teratologia ou de flagrante ilegalidade no acórdão apontado como coator.
4. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por HUMBERTO GIASSETTI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de mandado de segurança, assim ementado (fl. 591):

Mandado de segurança – Acórdão que revogou a tutela de urgência concedida pelo juízo de primeiro grau em ação cominatória destinada à modificação/revisão do percentual de reajuste aplicado em mensalidade de plano de saúde coletivo por adesão – Falta de interesse do impetrante – Incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal – Inadequação da via eleita – Carência decretada.

Alega o recorrente ser titular de plano de saúde administrado pela Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., com cobertura prestada pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, desde 2005, e que, nos últimos anos, houve reajustes na mensalidade exorbitantes, passando de aproximadamente três mil reais para algo próximo a sete mil reais.

Reputando ilegais os reajustes, ajuizou ação para declarar a nulidade dos aumentos nas mensalidades, tendo sido, em primeiro grau de jurisdição, deferida tutela antecipada para manter o valor original que pagava mensalmente.

A Sul América, então, manejou agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (nº 2002785-61.2024.8.26.0000), recurso que foi provido pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendendo aquele colegiado não serem ilegais, em princípio, os reajustes na mensalidade do plano de saúde, efetivados com base na sinistralidade contratual, e que não há indícios de incapacidade financeira do beneficiário de arcar com os aumentos.

Contra esse acórdão, manejou mandado de segurança, cuja carência foi decretada, conforme a ementa já transcrita.

Insiste, no presente recurso ordinário, ter direito líquido e certo ao afastamento dos reajustes que, na sua visão, são abusivos, sendo o *writ* o único meio processual para fazer cessar as ilegalidades.

Salienta que se justifica a impetração na assertiva de que haveria entendimento desta Corte no sentido de enxergar ilegalidade em hipóteses deste tipo, notadamente por se tratar de contrato de adesão, aliado ao fato de que é idoso, 71 anos de idade, dependendo diretamente do plano de saúde para a sua sobrevivência.

Assere que é cabível o mandado de segurança porque, em tais hipóteses, tem a jurisprudência aplicado a Súmula 735/STF, não conhecendo de recursos especiais ou de recursos extraordinários que desafiam acórdãos que decidem tutela de urgência, como na espécie.

Há, portanto, segundo entende, flagrante ilegalidade no acórdão proferido em agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a afastar a Súmula 267/STF e dar supedâneo à presente impetração, que, em última instância, visa à proteção à saúde, direito reconhecido constitucionalmente.

Formula o seguinte pedido (fl. 612):

a) O recebimento e integral provimento do presente Recurso Ordinário, para reformar o acórdão que decretou a carência do mandado de segurança e, assim, determinar o regular processamento do writ, reconhecendo o direito líquido e certo do Recorrente à manutenção de seu plano de saúde com aplicação de reajustes proporcionais, limitados aos índices oficiais estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) até o julgamento definitivo da ação originária.

b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Recorrente, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua incapacidade financeira comprovada nos autos, de modo a isentá-lo das custas processuais e demais encargos econômicos decorrentes da demanda.

c) Que seja dado regular seguimento ao presente recurso, com imediata intimação das partes e demais formalidades processuais cabíveis, garantindo ao Recorrente a efetivação dos direitos constitucionais à saúde, à dignidade e à proteção da pessoa idosa, conforme assegurados pelos artigos 6º e 230 da Constituição Federal.

A Presidência desta Corte indeferiu tutela antecipada recursal (fls. 672-675).

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece acolhida.

Com efeito, o presente mandado de segurança está assestado contra ato judicial, ou seja, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de agravo de instrumento, que reformou decisão de primeiro grau de jurisdição que havia concedido liminar para sustar reajustes nas mensalidades de plano de saúde do ora recorrente.

Ora, como cediço, contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça é cabível, em tese, recurso especial e recurso extraordinário. A aplicação da Súmula 735/STF em espécies deste jaez não é obrigatória e, pois, não impede, por si só, a interposição das vias recursais cabíveis para os Tribunais Superiores.

A incidência, pois, da Súmula 267/STF é de rigor, conforme bem fixado pelo acórdão recorrido, que não merece nenhum reparo.

Nesse sentido, a título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente incide a Súmula 202/STJ quando o terceiro não teve ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de interpor o recurso cabível, o que não se verifica na hipótese.

2. Corrobora o referido entendimento o enunciado da Súmula 267 do STF, segundo o qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 67.757/SP, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO, CONCOMITANTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nos termos da Súmula n.º 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial inquinada não apenas desfiava recurso próprio, com possibilidade de concessão de efeito suspensivo, como ainda o impetrante efetivamente se valeu dessa via recursal, embora sem sucesso.

3. Mandado de segurança incabível. Manejo abusivo de subsequentes recurso ordinário, embargos de declaração e agravo interno.

4. Agravo interno desprovido com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(AgInt no RMS n. 62.653/MT, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. USO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

1. Nos termos do verbete nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Ademais, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil /2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 61.191/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma**, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020)

Outrossim, não há falar em flagrante ilegalidade no acórdão tido por coator, pois entendeu-se que não há prova da incapacidade financeira do ora recorrente, na espécie, e que o reajuste da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade e por variação dos custos médicos e hospitalares (VCMH), não é, por si só, causa de nulidade do contrato, mas de readequação dos valores, com olhos em cada caso concreto.

Confira-se a ementa respectiva (fl. 248):

PLANO DE SAÚDE - CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO - REAJUSTE POR SINISTRALIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que deferiu a tutela de urgência para afastar os reajustes contratuais de sinistralidade e variação dos custos médicos hospitalares aplicados no plano de saúde em 2023 - Agravante que insiste na revogação da tutela provisória de urgência - Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - Plano de saúde do agravado pactuado na modalidade coletiva por adesão, de modo que não se submete à prévia autorização da ANS para aplicação dos reajustes ora impugnados - Mera comparação com os reajustes previstos pela agência reguladora para os planos individuais/familiares que não evidencia de plano a ilicitude da conduta da operadora - Fundamento atuarial para os incrementos de mensalidade a partir da sinistralidade e dos custos médico-hospitalares que deve ser objeto de cognição exauriente - Inexistência de perigo da demora para concessão da tutela antecipada, pois não há indícios de incapacidade financeira do beneficiário de arcar com os reajustes - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Ao assim decidir, o julgado está, em última ratio, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, conforme as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICOS-HOSPITALARES (VCMH). ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à abusividade no reajuste por sinistralidade e por variação de custos médicos-hospitalares (VCMH) praticados pela operadora do plano de saúde demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nº 5/STJ e 7/STJ.

3. A constatação de abusividade não importa na anulação da respectiva cláusula do contrato, sendo imprescindível a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual.

4. Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva. Precedentes.

5. Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade e por variação de custos médicos-hospitalares (VCMH) praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.106.567/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VARIAÇÃO DE CUSTOS (VCMH). CONTRATO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANCE DO ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N. 309/2012. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento da sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.

2. O reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS, cabendo à referida agência apenas monitorar, naqueles casos, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos.

3. Reconhecida pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, a abusividade do percentual aplicado para reajuste pela variação de custos ou pelo aumento da sinistralidade, a revisão da questão em recurso especial é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. É reconhecida a vulnerabilidade dos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, devendo a operadora do plano de saúde formar um agrupamento com todos esses contratos para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado (Resolução Normativa ANS n. 309/2012).

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.142.615/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma**, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

RMS 75.587 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0020596-9

Número de Origem:

10247465520238260309 20027856120248260000 20240000984319 21264779720248260000

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO GIASSETTI

ADVOGADA : PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617

RECORRIDO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025